



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1692, DE 2021

Institui o Fundo de Amparo às Crianças Órfãs pela Covid-19 (FACOVID) e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluí-lo entre os destinatários do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos.

AUTORIA: Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Institui o Fundo de Amparo às Crianças Órfãs pela Covid-19 (FACOVID) e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluí-lo entre os destinatários do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos.



SF/21303.53605-81

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Amparo às Crianças Órfãs pela Covid-19 (FACOVID), de natureza contábil-financeira, destinado a garantir auxílio financeiro aos menores de 18 (dezoito) anos de idade que tiveram ao menos um dos pais ou responsáveis falecidos em decorrência da covid-19 e cuja família remanescente não tenha os meios para prover a sua manutenção.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, a família é composta pelos menores, pais e mães, avôs e avós, padrastos e madrastas, tios e tias, cônjuges, companheiros ou companheiras, irmãos e irmãs ou enteados maiores de idade, que vivam sob o mesmo teto dos órfãos.

Art. 2º Constituem recursos do FACOVID:

I – dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

II – doações de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III – rendimentos de qualquer natureza advindos da remuneração de aplicações do seu patrimônio; e

IV – os relativos à participação no produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos nos termos da alínea *j* do inciso II do *caput* do art. 16 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 3º Os recursos do FACOVID serão destinados à concessão de benefício financeiro mensal de cunho assistencial ao familiar que detiver a guarda do órfão ou dos órfãos e cuja renda familiar mensal *per capita* foi inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo.

§ 1º O valor do benefício assistencial de que trata o *caput* corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo por criança ou adolescente órfão.

§ 2º O recebimento do benefício assistencial de que trata o *caput* poderá ser cumulado com o recebimento de benefício previdenciário de prestação continuada, seja do Regime Geral de Previdência Social, seja do regime próprio de previdência social dos servidores públicos.

Art. 4º Os recursos destinados ao FACOVID não utilizados até o final do exercício financeiro corrente serão apurados no balanço anual e transferidos como crédito do mesmo fundo no exercício financeiro seguinte.

Art. 5º O art. 16 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.

 II -

 h) 18,13% (dezoito inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos numéricos;

 j) 1% (um por cento) para Fundo de Amparo às Crianças Órfãs pela Covid-19 (FACOVID).
” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um estudo recente da economista Ana Amélia Camarano, técnica do Ipea, intitulado “Os dependentes da Renda dos Idosos e o coronavírus: órfãos ou novos pobres?”, identificou que, se as mortes por covid-19 continuassem na média de mil pessoas por dia, registrada à época, cerca de 4 milhões de adultos e 1 milhão de crianças poderiam ficar na pobreza com a perda de idosos que sustentavam suas famílias. Desde então, a média diária de vítimas já ultrapassou três mil pessoas, alcançando não apenas idosos, mas muitos pais e muitas mães em idade laboral, legando um grande contingente de crianças e adolescentes órfãos e cujas famílias não têm condições de prover o seu sustento.

Trata-se verdadeiramente de uma tragédia, pois a devastação pós-pandemia deixa esses menores em situação de extrema vulnerabilidade, desprovidas que estão dos cuidados parentais. Essa situação exige uma ação rápida e efetiva do poder público, a fim de mitigar os efeitos deletérios que já provoca em nossa sociedade.

A presente iniciativa é inspirada em proposta que tramitou através do “e-cidadania”, o valioso instrumento para que o Senado Federal colete diretamente demandas da sociedade. Infelizmente, na oportunidade, a ideia não obteve o número mínimo de assinaturas indispensáveis para tramitar. Entretanto, ela indubitavelmente merece prosperar, pois é oportuna e meritória, possibilitando socorrer um segmento da sociedade até aqui totalmente ignorado no bojo das iniciativas de combate aos efeitos da pandemia.

A proposta garante que brasileiros e brasileiras menores de idade, que perderam os seus pais ou responsáveis em decorrência da covid-19, tenham acesso a um auxílio assistencial custeado pelo Fundo de Amparo às Crianças Órfãs pela Covid-19 (FACOVID), que é por ela instituído.

É importante que se diga que, a fim de financiar a presente iniciativa, será destinado 1% do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos, além de outras fontes elencadas no projeto. Desta feita, projeta-se que recursos da ordem de R\$ 150 milhões anuais estarão disponíveis para atender a essa necessidade. Concomitantemente, será reduzida a parcela destinada ao custeio e à manutenção do agente operador da loteria. Ou seja, a Caixa Econômica Federal passará a contar com um percentual de 18,13%, sem que essa redução em absoluto comprometa a administração das loterias. Adicionalmente, a medida não terá impacto fiscal, pois não contará com receitas orçamentários já existentes, desse modo



SF/21303.53605-81

respeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) no que concerne à expansão da despesa pública.

Posto isso, conto com o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta urgente proposição, a fim de dar a uma legião de jovens órfãos da covid-19 uma nova perspectiva de futuro.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA



SF/21303.53605-81

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.756, de 12 de Dezembro de 2018 - LEI-13756-2018-12-12 - 13756/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13756>

- artigo 16

- alínea j do inciso II do artigo 16